



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-9

Processo nº : 10166.000345/2002-02
Recurso nº : 136869
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex. 1998
Recorrente : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07.716

CSLL - DÉBITO DECLARADO EM DCTF – Não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado em DCTF, ainda que não pago no vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEYCIR DE ALMEIDA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, SELMA FONTES CIMINELLI(Suplente convocada), FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ(Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

Processo nº : 10166.000345/2002-02
Acórdão nº : 107-07.716

Recurso nº : 136869
Recorrente : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA

RELATÓRIO

Contra a recorrente, nos autos já identificada, fora emitido Auto de Infração eletrônico referente a Contribuição sobre Lucro Líquido – CSLL, informada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF do ano-calendário de 1997, fls. 52/53 pelo qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 3.500,23.

Segundo consta do Auto de Infração nº 355, teria sido constatada irregularidade no crédito vinculado um débito de CSLL no valor de R\$ 1.321,09, informado pela recorrente na DCTF do 2º trimestre de 1997. Segundo consta do anexo Ib, fls 54, o pagamento não foi localizado pelos sistemas da Receita Federal.

Descontente com as imposições das quais tomou ciência via postal em 10/12/2001, apresentou em 09/01/2002 peça impugnativa constante de fls. 01/25, onde contesta o referido auto, alegando em síntese que:

- O Delegado da Receita Federal que figura como autoridade lançadora dos guereados créditos tributários, Sr. Nilton Tadeu Nogueira, é pessoa incompetente para tal ato, justamente por ser detentor do cargo de Delegado, razão pela qual entende que o auto de infração deve ser considerado nulo.

Prossegue apresentando na íntegra o artigo 227 do Regimento Interno da SRF aprovado pela Portaria M.F nº 259 de 24 de Agosto de 2001, que elenca as atribuições dos Delegados da Receita Federal, reafirmando que cabe exclusivamente aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional o trabalho de fiscalização externa, citando para reforçar seus argumentos o § 1º do artigo 904 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, somado aos artigos 2º e 4º da Portaria do M.F 1265/99. Nessa linha de raciocínio solicita a remessa dos autos deste processo à Corregedoria da Secretaria da Receita Federal alegando ilicitude no

Processo nº : 10166.000345/2002-02
Acórdão nº : 107-07.716

recebimento da verba de representação, o DAS pelo autuante, sugerindo uma possível improbidade.

-A falta do mandado de procedimento fiscal – MPF gera nulidade da ação fiscal, trazendo a baila os artigos 2º e 4º da Portaria SRF nº 1265/99, que segundo o recorrente, dirimem quaisquer dúvidas sobre a exigibilidade do M.P.F.

-Não há diferença de CSLL a recolher, uma vez que o valor cobrado encontra-se inteiramente pago, afirmando que efetuou o pagamento do valor devido em 29/08/1997 no importe de R\$ 884,69. No entanto, reconhece que não pode instruir sua defesa com os respectivos Darf's, alegando que requereu cópia destes à Delegacia da Receita Federal em Brasília, não obtendo contudo, êxito.

Aduz ainda, que o valor de R\$ 1.321,09 foi grafado equivocadamente, e que o devido é de somente R\$ 394,65, valor bem inferior ao de R\$ 884,69 que alega ter quitado.

- Os juros fixados são ilegais e acima do permitido constitucional, insurgindo-se contra a pretensão do Fisco de cobrar juros com base na taxa Selic, trazendo o imperativo do artigo 192, par. 3º da Constituição Federal e conseqüentemente, do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros não superiores a 1% ao mês.

Impugnou também, na mesma peça, Autos de Infração relativos a IRPJ, COFINS, PIS, e a aplicação da multa de ofício sobre o IRRF, que não constam deste processo.

Apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, tal impugnação restou infrutífera, posto que o julgador de primeiro grau manteve os lançamentos, considerando-os procedentes na íntegra, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 5641 de 17/04/2003 fls 64/85.

Ao proferir tal decisão, a autoridade julgadora *a quo* afastou as questões preliminares alegando quanto à argüida incompetência da autoridade lançadora que o fato desta estar investida no cargo de Delegado não afasta suas

Processo nº : 10166.000345/2002-02
Acórdão nº : 107-07.716

atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal, afirmando serem compatíveis ambas as funções, não viciando uma o exercício da outra.

Em relação à inexistência do Mandado de Procedimento Fiscal, considera improcedentes as alegações da autuada, posto que tal instrumento é dispensado nos termos da Portaria SRF nº 1.265/99 em seu art. 11, IV, nas hipóteses elencadas na IN SRF nº 94/97.

No tocante ao mérito, se furtou de analisar as assertivas quanto ao IRPJ, PIS, COFINS e multa de ofício sobre o IRRF, haja vista tais matérias serem alheias aos presentes autos.

Quanto ao lançamento de CSLL, este sim objeto da lide, consignou a concessão da exoneração dos créditos tributários à apresentação dos respectivos comprovantes de recolhimento. Uma vez que a recorrente não os apresentou manteve-se a exigência.

Relativamente à multa, decidiu pela cobrança nos termos iniciais, comprovando sua legalidade transcrevendo o art. 44, I e § 1º da Lei 9430/96, frisando que a constitucionalidade acerca da abusividade não pode ser discutida na esfera administrativa.

Inconformada com o teor da decisão da qual tomou ciência em 24/06/2003, fls. 90, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho, através de Recurso Voluntário de fls. 91/110, apresentado dentro do prazo legal e instruído com arrolamento de bens constante em fls. 115, preenchendo assim os critérios de admissibilidade.

Em sua peça recursal reitera categoricamente as mesmas alegações da impugnação, quais sejam; a incompetência da autoridade lançadora; a inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal; a inexistência de crédito tributário relativo a CSLL; a abusividade e ilegalidade das multas. Requer ainda, pela possibilidade de apresentação de provas adicionais, por fim, pleiteando a

Processo nº : 10166.000345/2002-02
Acórdão nº : 107-07.716

reforma da decisão de primeiro grau, de tal sorte a declarar a insubsistência do Auto de Infração gerreado e seu conseqüente arquivamento.

É o Relatório.

Processo nº : 10166.000345/2002-02
Acórdão nº : 107-07.716

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Na redação original, os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 45/98, dispunham:

Art. 1º As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

Tratamento dos Dados Informados

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

O artigo 2º teve sua redação alterada pela Instrução Normativa SRF nº 15/2000, assim:

“Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias

Processo nº : 10166.000345/2002-02
Acórdão nº : 107-07.716

após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997. (grifei)

O art. 10 da mesma instrução assim dispõe:

"Art. 10. Relativamente ao ano-calendário de 1997 e ao 1º trimestre de 1998, serão enviados aos contribuintes, cujas DCTF apresentaram saldo a pagar, extratos contendo informações relativas a cada imposto ou contribuição, agregadas por trimestre, observado o seguinte:

I - a primeira remessa será efetuada no dia 05 de maio de 1998, abrangendo as DCTF relativas ao ano-calendário de 1997;

II - a segunda remessa será efetuada no dia 29 de maio de 1998, abrangendo as DCTF relativas ao 1º trimestre de 1998.

§ 1º Serão publicados no Diário Oficial da União, do dia subsequente ao da expedição dos extratos, editais dando ciência de sua remessa aos contribuintes.

§ 2º Os editais de que trata o parágrafo anterior serão divulgados por meio da INTERNET, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 3º As pessoas jurídicas relacionadas nos editais, que não receberem os extratos, deverão procurá-los na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição de seu domicílio fiscal, a partir de 15 de maio de 1998 e 12 de junho de 1998, respectivamente.

§ 4º A retificação de informações constantes das DCTF mencionadas nos incisos I e II deverá ser efetuada até 5 de junho de 1998 e 3 de julho de 1998, respectivamente, mediante a utilização da versão 5.2 do PGD.

§ 5º Os saldos a pagar mencionados no caput deste artigo, que não forem regularizados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos constantes do parágrafo anterior, exceto os relativos ao IRPJ e à CSLL, para os quais será aplicado o disposto no § 1º do art. 2º. (grifei)

Posteriormente foi editada a Instrução Normativa SRF nº 77/98, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 14/2000, assim dispondo:

Processo nº : 10166.000345/2002-02
Acórdão nº : 107-07.716

“Art. 1º Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

§ 3º O pagamento na forma do inciso I do parágrafo anterior não se aplica ao lançamento de ofício decorrente de alterações da base de cálculo das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e do ITR.

Esses atos normativos foram editados com a finalidade de disciplinar, no âmbito da auditoria interna de declarações, o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/97 e no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, assim redigidos:

Processo nº : 10166.000345/2002-02
Acórdão nº : 107-07.716

Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo Lei nº 9.532-97:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo

Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Andou bem a Instrução Normativa SRF nº 77/98 ao permitir a dispensa da multa de ofício, quando a exigência fosse paga até o vigésimo dia da ciência – e isso está refletido nas instruções de pagamento (Anexo V) do presente Auto de Infração. É que nas auditorias internas, não há Termo de Início de Fiscalização.

Entretanto, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 jamais poderia ser interpretado como suficiente a dar guarida a lançamentos de ofício nos casos de mera inadimplência em relação a tributos e contribuições declarados em DCTF, como é o caso destes autos, sob pena de se ressuscitar pendenga já resolvida nos tribunais – a desnecessidade de lançamento de ofício de débitos confessados pelo contribuinte (Ver reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça).

A única providência que cabe à administração tributária, nesses casos, é a imediata inscrição em dívida ativa do débito declarado e não pago, jamais efetuar lançamento de ofício, ainda que sob condição.

Essa assertiva restou confirmada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o

Processo nº : 10166.000345/2002-02
Acórdão nº : 107-07.716

crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Do exposto, voto por se excluir a imposição de multa de ofício.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 08 de julho de 2004.



LUÍZ MARTINS VALERO